



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2017, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017, de autoria do Vereador RODRIGO FALSETTI, que dá nova redação ao inciso I do Art. 398, da Lei nº 3.464, de 17 de julho de 1997 (Código de Postura – Higiene de Logradouros);

02 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que altera "caput" do art. 1º da Lei Complementar nº 935, de 06/08/2008, que autorizou doação, com encargos, de terreno, a empresa que especifica, e dá outras providências (Ferro e Aço Caruso Ltda / Colorpress Serviços Gráficos Ltda);

03 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00202017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que altera dispositivos que especifica, da Lei nº 2.993, de 11/12/1992, que dispõe sobre o Código Tributário de Mogi Guaçu;

04 – PROJETO DE LEI Nº 020/2017, de autoria do Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de dar publicidade anualmente à aplicação das emendas parlamentares recebidas pelo Município de Mogi Guaçu e dá outras providências;

05 - PROJETO DE LEI Nº 057/2017, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que autoriza o Executivo Municipal, sobre a publicação em site na Internet da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no município;

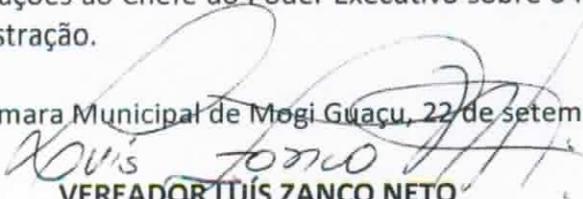
06 - PROJETO DE LEI Nº 095/2017, de autoria do Vereador RODRIGO FALSETTI, que institui o "Dia Municipal do Corretor de Imóveis", no Município de Mogi Guaçu.

07 – PROJETO DE LEI Nº 124/2017, de autoria do Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI, que institui o "Dia de Combate ao Fumo" no município de Mogi Guaçu.

EM VOTAÇÃO ÚNICA (discussão encerrada):

08 – REQUERIMENTO Nº 364/2017, de autoria do Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS, que requer informações ao Chefe do Poder Executivo sobre o número de loteamentos aprovados pela atual administração.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 22 de setembro de 2017.


VEREADOR LUÍS ZANCO NETO

Presidente-



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJ. Nº 021
PL.ª CM Nº 198/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº18, DE 2.017.

Dá nova redação ao inciso I do Art. 398, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 3.464, de 17 de julho de 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O inciso I do artigo 398, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), alterado pela Lei nº 3.464, de 17 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 398
I – de 200 a 400 UFIM's, nos casos de higiene dos logradouros públicos e da higiene da alimentação;
.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 30 de agosto de 2017.

Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

[Handwritten signature]
Ver. FRANCISCO MAGELA HÁCIO
(P.S.D.)

[Handwritten signature]
Ver. NATALINO ANTÔNIO DA SILVA
(REDE)
Ver. ELIAS DOS SANTOS
1º Secretário

[Handwritten signature]
Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(P.P.)
[Handwritten signature]
Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
(P.S.D.)

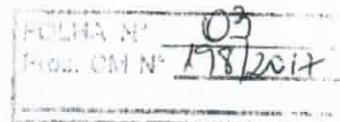
Prot. nº 2305/2017



CÓDIGO DE POSTURAS

LEI N.º 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.

Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.



TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º) Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

Artigo 2º) Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º) Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º) As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único – Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º) Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º) Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II – a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;

III – a higiene nas edificações da zona rural;

IV – a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

V – a instalação e a limpeza de fossas;

VI – a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;

VII – a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;

IX – a higiene nas piscinas de natação;

X – a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;

XI – as medidas de prevenção contra a poluição do ar e das águas e de controle de despejos industriais;

XII – as prescrições sanitárias na exploração de olarias e de depósitos de areia;

XIII – a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

Artigo 7º) Ao ser verificada qualquer infração e preceitos de higiene, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º) A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal;

§ 2º) Quando as providências necessárias forem da alçada de órgãos federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Passeios, Logradouros Públicos e Livre Trânsito nas vias

Artigo 8º) Para preservar a higiene pública e livre trânsito nas vias, fica terminantemente proibido:

I – fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para a via pública;

II – lançar qualquer lixo, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclamações, boletim de propaganda, líquidos, impurezas e objetos em geral, nos passeios e logradouros públicos;

III – despejar os detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre o leito dos passeios e logradouros públicos;

IV – bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para a via pública;



na execução de instalações, comprovados mediante sindicância procedida pela chefia da Assessoria de Planejamento.

Artigo 396º) A Prefeitura poderá cassar a licença de funcionamento de um estabelecimento comercial ou industrial quando suas atividades se tornar prejudicial à saúde, à higiene, segurança e ao sossego público.
 Parágrafo único:- No caso do estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

SEÇÃO V

Das Multas

Artigo 397º) Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração. Sendo infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ único:- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Artigo 398º) Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário-mínimo: : LEI ANTIGA 1.037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973 ALTERADO EM 17 DE JULHO DE 1997 SOB A LEI N.º 3.464.

I – de 10 a 100 UFIRs, nos casos de higiene dos logradouros públicos e da higiene da alimentação;

II – de 10 a 150 UFIRs, nos casos de higiene das habitações em geral;

III – de 10 a 200 UFIRs, quando se tratar de higiene dos estabelecimentos em geral e de problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anterior.

Artigo 399º) Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar e sossego públicos poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário-mínimo: LEI ANTIGA 1.037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973 ALTERADA A LEI PARA LEI DE N.º 3.464, DE 17 DE JULHO DE 1997

I – de 50 a 200 UFIRs, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego públicos, inclusive o respeito aos locais de culto;

II – de 20 a 200 UFIRs, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, utilização das vias públicas, anúncios e cartazes, preservação da estética nos edifícios, conservação e utilização de edifícios;

III – de 100 a 300 UFIRs, nos casos relacionados com instalações mecânicas e com fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

IV – de 100 a 300 UFIRs quando não forem cumpridas as prescrições relativas a instalações elétricas, a instalação, funcionamento e conservação de elevadores, à segurança no trabalho e prevenção contra incêndios e à exploração de pedreiras e cascalheiras;

V – de 10 a 150 UFIRs, nos casos de registro, licenciamento, vacinação, e captura de animais na área urbana;

VI – de 20 a 200 UFIRs quando se tratar de queimadas e cortes de árvores e de pastagens.

Artigo 400º) As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto de instalações ou pela execução de instalações serão as seguintes: LEI ANTIGA 1.037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973 ALTERADA A LEI PARA LEI DE N.º 3.464, DE 17 DE JULHO DE 1997.

I – de 100 a 300 UFIRs, por apresentar projeto de instalações em desacordo com o local, falseando medidas, cortes e demais indicações

II – de 400 UFIRs, por falsear cálculos do projeto de instalações e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto de instalações aprovado, introduzindo-lhe ilegalmente alterações de qualquer natureza;

III – de 400 UFIRs, por assumir responsabilidade da execução de instalações e entregá-las a terceiros sem a devida habilitação técnica.

Artigo 401º) As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou a firma responsável e a proprietário serão as seguintes: LEI ANTIGA 1.037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973 ALTERADA A LEI PARA LEI DE N.º 3.464, DE 17 DE JULHO DE 1997.

I – de 300 UFIRs, pela inobservância das prescrições técnicas e de garantia de vida e de bens de terceiros na execução de instalações mecânicas ou de outras instalações;

II – de 200 UFIRs, pela execução de instalações mecânicas ou de outras instalações sem licença ou em desacordo com o projeto ou qualquer dispositivo deste Código.

Artigo 402º) As multas aplicáveis a proprietário de instalações mecânicas ou de outras instalações serão as seguintes: LEI ANTIGA 1.037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973 ALTERADA A LEI PARA LEI DE N.º 3.464, DE 17 DE JULHO DE 1997.

I – de 50 a 200 UFIRs, por não requerer a aceitação e o licenciamento da instalação, não cumprir as prescrições deste Código relativas à segurança das instalações mecânicas e ao seu funcionamento sem causar incômodo à vizinhança;

II – de 300 UFIRs, pelo não cumprimento de intimação decorrente de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

09/18/2017
 17/8/2017



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 300, DE 17 DE JULHO DE 1997.

DÁ NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS QUE ESPECIFICA, DA LEI Nº 1.037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Os artigos 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404 e 405, da Lei nº 1.037, de 26 de Dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 398 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene pública poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores:

I - de 10 a 100 UFIRs, nos casos de higiene dos logradouros públicos e da higiene da alimentação;

II - de 10 a 150 UFIRs, nos casos da higiene das habitações em geral;

III - de 10 a 200 UFIRs, quando se tratar de higiene dos estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Art. 399 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar e sossego público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores:

I - de 50 a 200 UFIRs, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público, inclusive o respeito aos locais de culto;

II - de 20 a 250 UFIRs, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, utilização das vias públicas, anúncios e cartazes, preservação da estética nos edifícios, conservação e utilização de edifícios;

III - de 100 a 300 UFIRs, nos casos relacionados com instalações mecânicas e com fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;

IV - de 100 a 300 UFIRs, quando não forem cumpridas as prescrições relativas a instalações elétricas, a instalação, funcionamento e conservação de elevadores, à segurança no trabalho e prevenção contra incêndios e à exploração de pedreiras e cascalheiras;

V - de 10 a 150 UFIRs, nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais na área urbana;

VI - de 20 a 200 UFIRs, quando se tratar de queimada e corte de árvores e de pastagens.

Art. 400 - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto de instalações ou pela execução de instalações, serão as seguintes:

I - de 100 a 300 UFIRs, por apresentar projeto de instalações em desacordo com o local, falseando medidas, cortes e demais indicações;





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 021/2017

MENSAGEM Nº 021 .08.2017.

Mogi Guaçu, 31 de Agosto de 2017.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que altera o "caput" do artigo 1º da Lei Complementar nº 935, de 06/08/2008, que autorizou doação, com encargos de terreno, a empresa que especifica, e dá outras providências.

Referida propositura, Senhor Presidente, objetiva dar nova redação ao "caput" da Lei Complementar nº 935, de 06/08/2008, tendo em vista que a empresa COLORPRESS SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., é a nova razão social (denominação) de Ferro e Aço Caruso Ltda., donatária da área doada pela Lei em referência.

Objetiva, ainda, a presente proposta, alterar a forma de garantia da doação autorizada pela Lei Complementar nº 935, de 06/08/2008, por garantia em dinheiro, bem como conceder novo prazo de 18 (dezoito) meses à empresa donatária para adimplemento integral dos encargos da doação.

Na oportunidade, reapresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

A Sua Excelência
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017.

Altera "caput" do art. 1º da Lei Complementar nº 935, de 06/08/2008, que autorizou doação, com encargos, de terreno, a empresa que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 935, de 06/08/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20/07/1998, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, autorizado a alienar por doação, com encargos, a COLORPRESS SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., CNPJ/MF nº 09483700/0001-59, com sede e principal estabelecimento sito na Rua Sylvio de Campos Filho, nº 260 – Parque Industrial João Batista Caruso, no Município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, o terreno denominado Lote 14, da Quadra “I”, situado na Rua Sylvio de Campos Filho, do Parque Industrial João Batista Caruso – Mogi Guaçu (SP), com área de 1.000,00 m², com medidas e confrontações abaixo especificadas, conforme planta, memorial descritivo e laudo avaliatório constantes do Processo Administrativo nº 5095/08, que se tornam parte integrante desta Lei Complementar:

.....”
Parágrafo único. Colorpress Serviços Gráficos Ltda., CNPJ/MF nº 09483700/0001-59 é a nova denominação de Ferro e Aço Caruso Ltda., CNPJ/MF nº 09483700/0001-59, beneficiária da Lei Complementar nº 935/2008.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 130, de 20/07/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, por caução em dinheiro, mediante recolhimento, por COLORPRESS SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., CNPJ/MF nº 09483700/0001-59, diretamente na Prefeitura, a substituição da hipoteca do próprio imóvel doado, prestada em garantia do cumprimento dos encargos da doação, à referida empresa, do terreno descrito no art. 1º, da LC nº 935/2008, desde que sem qualquer ônus para o Erário, sendo todos suportados pela donatária.

Parágrafo único. A PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, CNPJ/MF nº 54672845/0001-52, receberá o numerário dado em garantia pela donatária, e providenciará depósito do valor em conta bancária com rendimento mensal (caderneta de poupança), junto a instituição financeira pública oficial, para liberação do valor corrigido monetariamente à donatária, após comprovação de cumprimento dos encargos da doação.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º A caução em dinheiro, mediante depósito bancário em favor da doadora, conforme previsto na alínea "a", do inc. II, do art. 3º, da Lei Complementar nº 130, de 20/07/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, não poderá ser inferior ao valor da avaliação à época da doação, corrigido/atualizado monetariamente, conforme o instruído nos autos do Processo Administrativo nº 5095/2008.

Art. 4º É concedido derradeiro prazo, de 18 (dezoito) meses, contados da publicação da presente Lei Complementar, para o adimplemento integral dos encargos da doação, sob pena de perdimento, para a Prefeitura, da caução monetária prestada.

Art. 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas pelas Leis Complementares nºs 130/1998 (e alterações) e 935/2008, ensejará ao Município a retenção do valor caucionado, sem prejuízo da retomada do imóvel doado, nada sendo devido à empresa donatária a título de indenização, compensação ou ressarcimento por despesas despendidas ou benfeitorias e acessões realizadas.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 935, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR, COM ENCARGOS E CLÁUSULA DE HIPOTECA, A EMPRESA FERRO E AÇO CARUSO LTDA. - ME, ÁREA DE TERRENO QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, autorizado a alienar por doação, com encargos, à empresa **FERRO E AÇO CARUSO LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09483700/0001-59, com sede e principal estabelecimento sito na Rua Sylvio de Campos Filho, nº 260 – Bairro Parque Industrial João Baptista Caruso, no Município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, o terreno denominado Lote 14, da Quadra "I", situado na Rua Sylvio de Campos Filho, do Parque Industrial João Baptista Caruso – Mogi Guaçu(SP), com área de 1.000,00 m², com medidas e confrontações abaixo especificadas, conforme planta, memorial descritivo e laudo avaliatório constantes do Processo Administrativo nº 5095/08, que se tornam parte integrante desta Lei Complementar:

"Com área de 1.000,00 metros quadrados e de forma retangular, mede 20,00 metros de frente para a Rua (O8) Sylvio de Campos Filho; 50,00 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel confrontando com o lote 13; 50,00 metros do esquerdo confrontando com o lote 15 e 20,00 metros no fundo confrontando com a Gleba "C".

§ 1º - A área objeto da doação destina-se à instalação de uma nova unidade da empresa beneficiária, sendo que em até 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura pública de doação, a empresa donatária deverá iniciar as obras de construção, concluindo-as no prazo de até 12 (doze) meses seguintes, cumprindo o disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º, da LC 130/98, com redação dada pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 2º - A empresa donatária, ao receber o imóvel doado, obrigará-se ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 3º - Também é encargo da presente doação que a empresa donatária mantenha o exercício de suas atividades no(s) imóvel(is) doado(s) pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos contados do registro da doação na matrícula do(s) mesmo(s), sob pena de reversão da doação ao (à) doador(a).

§ 4º - A empresa donatária, sob pena de embargo das obras, suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela planta.

Art. 2º A desistência, expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo, e por qualquer motivo, implicará no pagamento de multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu(SP), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Edm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Não cumprida a finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, os imóveis reverterão ao patrimônio do Município, no estado em que se encontrar, não cabendo à empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzidas.

Parágrafo Único – Fica estabelecida a multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu(SP), impingível à empresa donatária quando a Administração Municipal verificar descumprimentos dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da aquisição, ou transferência desautorizada da área, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Fica prestada como garantia, nos termos da alínea "c", do inc. II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01, hipoteca do imóvel recebido em doação, que será liberada em favor da donatária após cumpridas a exigência estabelecida nos §§ do artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º. Independentemente da garantia referida no *caput*, a empresa donatária deverá recolher aos cofres municipais a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado da área doada, que será destinada ao financiamento de obras de infra-estrutura e urbanização do Parque Industrial "João Baptista Caruso".

§ 2º. A contribuição poderá ser efetuada em até 10 (dez) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sendo a primeira paga até o ato da assinatura da escritura pública de doação, e os valores deverá ser depositados em conta bancária já especialmente aberta pela Prefeitura Municipal para esta e idênticas contribuições.

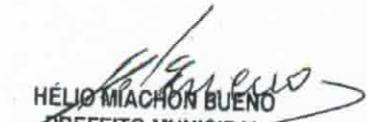
Art. 5º A donatária deverá, por ocasião da assinatura da escritura pública de doação, comprovar sua regularidade fiscal, apresentando CNDs ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu(SP) e do(s) município(s) em que tiver sede ou filial.

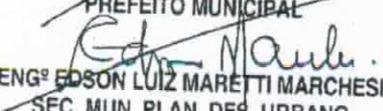
Parágrafo Único – A empresa donatária deverá manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o Artigo 4º desta Lei.

Art. 6º Correrão por conta da donatária as despesas com lavratura da escritura pública de doação, e seu registro no Cartório, que deverá ser promovido dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

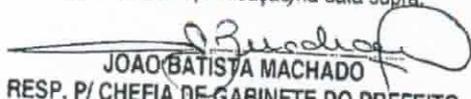
Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, correndo as despesas com sua execução por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Mogi Guaçu, 06 de Agosto de 2008. "Ano 131º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


HÉLIO MIACHÓN BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


ENGº EDSON LUIZ MARETTI MARCHESI
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


JOÃO BATISTA MACHADO
RESP. P/ CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº	02
PROC. CM Nº	208/2017

MENSAGEM Nº 022 .08.2017.

Em, 31 de Agosto de 2017.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso da presente para encaminhar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei complementar que altera dispositivos que especifica, da Lei nº 2.993, de 11/12/1992, que dispõe sobre o Código Tributário de Mogi Guaçu.

As alterações ao Código Tributário de Mogi Guaçu, constantes do presente projeto de lei complementar são urgentes e de suma importância, e apenas adequam o ordenamento jurídico do Município às idênticas alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016 e no teor da Lei Complementar Federal nº 116, de 31/07/2003, que regulamenta o art. 156, inc. III da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. A falta dessas alterações provocará prejuízos à arrecadação tributária porque não poderá efetuar o lançamento do ISSQN sobre as novas atividades inseridas na Lista de Serviços tributáveis, o que poderá ser compreendida como renúncia de receita, ou, no mínimo má gestão, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2017.

Altera dispositivos que especifica, da Lei nº 2.993, de 11/12/1992, que dispõe sobre o Código Tributário de Mogi Guaçu.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

COMPLEMENTAR:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI

Art. 1º Os arts. 83, 165, 168, 171, 176, 186-A e 191 da Lei nº 2993, de 11/12/1992, que dispõe sobre o Código Tributário de Mogi Guaçu, passam a vigorar com as seguintes alterações:

ART 83)

§5º - O prazo para conclusão da Ação Fiscal será de 180 (cento e oitenta dias) contados da sua lavratura, podendo ser prorrogado por uma única vez de igual período, a critério do Fiscal responsável, mediante justificativa, autorizado pelo Secretário da Fazenda.(AC)

ART 165)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (AC)

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (AC)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (NR)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (NR)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (NR)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (AC)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (AC)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (AC)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (NR)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (AC)

ART. 168) O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (NR)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista; (NR)

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços do art. 165 deste Código; (NR)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (NR)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (AC)

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (AC)

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (AC)

ART. 171)

VII – O prestador de Mogi Guaçu quando o tomador for domiciliado em outro município e os serviços, relacionados no art. 168, forem realizados neste município; (AC)





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 05
Proc. CM Nº 201/2017

VIII – O prestador, quando os serviços forem prestados a Microempreendedor Individual ou Produtor Rural. (AC)

§ 6º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (AC)

§ 7º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (AC)

ART. 176) A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é de 2% (dois por cento), e a máxima é de 5% (cinco por cento), conforme Tabela anexa, de alíquotas e valores. (NR)

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços do art. 165 deste Código. (AC)

ART 186-A)

IV – quando o contribuinte apresentar documentos que não mereçam fé. (AC)

ART. 191) Para efeito da cobrança das taxas de licença serão considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 122 a 139 deste Código. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

LEI Nº 2.993, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992.

ATUALIZADA ATÉ A LEI COMPLEMENTAR Nº 1 163, DE 13/12/2 011

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MOGI GUAÇU E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Por força do disposto na Lei Complementar nº 365, de 29/01/2001, que criou a UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), foi efetuada a alteração em todo o CTM: onde existia UFIR, foi substituída por UFIM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e

promulgo a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS EM GERAL

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

ARTIGO 1º-) Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização, e o sujeito passivo dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

ARTIGO 2º-) Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos

- a-) sobre a propriedade territorial urbana;
- b-) sobre a propriedade predial urbana;
- c-) sobre serviços de qualquer natureza;
- d-) sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI);
- e-) sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – I.V.V. (Revogado tacitamente em virtude da Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993, que revogou o Inc. III e o § 4º, ambos do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988)

II - As taxas

- a-) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b-) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria

**CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO FISCAL**

ARTIGO 3º-) Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou de lei subsequente.

ARTIGO 4º-) A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 5º-) As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo, sempre que por lei houverem sido alteradas.

**CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL**

§ 2.º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6º - Das Penalidades Funcionais

ARTIGO 80-) Serão punidos com multa equivalente a 3 (três) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I – os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II – os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

ARTIGO 81-) As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, feita em processo próprio, depois de aberta ao interessado nos prazos legais.

ARTIGO 82-) O pagamento de multa decorrente de processo próprio fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TITULO II - DO PROCESSO FISCAL

CAPITULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO 1º - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 83-) A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1.º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2.º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3.º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4.º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declarações da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes pela lei civil.

Seção 2º - Da Apreensão de Bens e Documentos

TÍTULO VI - DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(arts. 165 a 186 tiveram redações alteradas e os arts. 186-A e 186-B foram acrescentados pela Lei Complementar nº 587, de 23/12/2003)

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

ART. 165) O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviço constante da seguinte lista, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que não se constitua como atividade única ou preponderante do prestador: (NR) (redação do caput e dos itens dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

- 1 – Serviços de informática e congêneres.**
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
 - 3.01 – NIHIL
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – NIHIL
- 7.15 – NIHIL
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.**
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento, cyber cafés, lan houses e congêneres.**
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
- 12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, *cyber cafés*, *lan houses*.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
- 13.01 – NIHIL
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.**
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros subitens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – NIHIL
- 17.08 – Franquia (*franchising*).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.**
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.**
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desmembramento de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.**
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.**
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.**
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.**
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.**
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.**
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

ART.166) O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para outros países;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

ART. 167) São isentos do imposto:

I - os estabelecimentos de Saúde privados que efetivamente disponibilizem gratuitamente à rede pública municipal de Saúde, além dos relativos ao convênio SUS, no mínimo, 10% (dez por cento) de leitos gratuitos calculados sobre o total dos leitos existentes;

II - os professores particulares, de qualquer grau dos Ensinos Fundamental, Médio ou Superior, que exerçam a função individualmente e sem estabelecimento fixo;

III - as empresas rádio-emissoras, desde que efetivamente disponibilizem à Administração Pública Municipal, gratuitamente, a título de utilidade pública, para divulgação de matérias administrativas, fiscais, ou campanhas institucionais, pelo menos 30 (trinta) minutos, consecutivos ou segmentados durante a programação, diariamente de domingo a 2ª-feira, entre 06:00 e 24:00 horas;

IV - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado em transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado; bem como o serviço de transporte feito com auxílio de veículos de tração humana ou animal, e desde que, em qualquer caso, condutor e veículo encontrem-se devidamente documentados/cadastrados em/pelo órgão/entidade público competente;

V - os engraxates ambulantes;

VI - os artesãos que laborem individualmente;

VII - os vendedores eventuais ou ambulantes de bilhetes de loteria;

VIII - os promoventes de eventos cuja renda bruta seja totalmente destinada a fins sócio-assistenciais, sócio-educativos, culturais ou cívicos, mediante requerimento prévio, devendo ser comprovados tanto a destinação como o recebimento da renda pela entidade beneficiária institucionalmente sem finalidades lucrativas;

IX - os promoventes de espetáculos de elevado cunho artístico mediante prévia manifestação da Secretaria de Educação e Cultura do Município;

X - os promoventes de competições esportivas quando disputadas entre clubes que comprovem perante o órgão de Esportes do Município, estarem filiados às respectivas federações/confederações;

XI - os serviços de construção e reforma de prédio residencial, do tipo popular, com área de até 60 m² (sessenta metros quadrados) e desde que o seu proprietário não possua outro imóvel no Município, com planta fornecida pelo órgão municipal competente.

XII - os serviços de mão-de-obra aplicados na construção civil, prestados por profissionais autônomos, diretamente ao dono do imóvel/obra, desde que a área construída, demolida ou reformada não ultrapasse a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), e desde que o dono do imóvel/obra não tenha por fonte de rendimentos essa atividade de construção civil (exploração econômica);

§ 1º- As isenções serão concedidas, observado o disposto nos artigos 45 e 46 deste Código.

§ 2º- A isenção do imposto não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias fixadas neste Código, em lei ou regulamento.

ART. 168) O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 165 deste Código;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 165; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista; (NR)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

IX – do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista, exceto o 12.13; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista do art. 165. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do art. 165, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da lista do art. 165. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

ART. 169) Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Capítulo II Do Sujeito Passivo

ART. 170) O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único. Não são contribuintes do ISSQN os que prestem serviços mediante relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

ART. 171) É responsável pelo recolhimento do ISSQN: (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

I – a pessoa jurídica estabelecida neste município tomadora dos serviços prestados por pessoa física ou jurídica com estabelecimento, ou, na falta deste, domicílio no território de Mogi Guaçu, ainda que provisório ou transitório; (AC) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

II – a pessoa jurídica tomadora dos serviços prestados por pessoa física ou jurídica que não possua, ainda que provisória ou transitoriamente, estabelecimento ou domicílio no território de Mogi Guaçu, desde que o serviço conste da lista do art. 168 deste Código; (AC) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

III – o tomador ou intermediário, de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país; (AC) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

IV – o prestador, ainda que de outro município, quando os serviços forem prestados a pessoa física; (AC) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

V – o prestador, quando os serviços prestados em outros municípios não figurem na relação do art. 168 desta Lei Complementar; (AC) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

VI – o prestador, o tomador e/ou intermediário dos serviços, solidariamente, quando estes forem domiciliados em outro município e os serviços forem prestados em Mogi Guaçu, de acordo com o artigo 168 deste Código. (AC) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 1º. Os tomadores de serviços prestados a que se refere este artigo, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados ao recolhimento integral do tributo devido, além de multa e acréscimos legais, quando for o caso, independentemente de ter sido efetuada ou não retenção na fonte. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 2º. O prestador de serviços optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deverá recolher o valor correspondente ao ISSQN, quando não se enquadrar nas hipóteses dos incs. I, II e III deste artigo, na forma da legislação federal. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 3º. O prestador de serviços não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deverá recolher o valor correspondente ao ISSQN, quando não se enquadrar nas hipóteses dos incs. I, II e III deste artigo, por guia municipal própria. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 4º. A inscrição em Dívida Ativa, nos termos deste Código, será efetuada em nome do prestador ou do tomador do serviço, ou de ambos, assim como os demais procedimentos de cobrança/execução de débitos não quitados até seus respectivos vencimentos poderão alcançar a um ou a ambos. (AC) (acrescido pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 5º. O prestador de serviço será eximido da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN quando comprovado que houve desconto/retenção na fonte do valor correspondente ao imposto devido, pelo tomador, em favor dos cofres deste município. (AC) (acrescido pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

ART. 172) As pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços de qualquer natureza que desempenharem mais de uma atividade constante da lista do art. 165 deste Código, estarão sujeitos ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

ART. 173) O(s) titular(es) do estabelecimento (pessoas físicas ou jurídicas), sejam quantos dispuser o documento de constituição da pessoa jurídica, quando for o caso, é(são) responsável(is) pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que a lei atribuir.

§ 1.º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 2.º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

ART. 174) Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados, para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição (a que estiverem sujeitos), bem como data e quantidade de cada impressão.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Capítulo III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ART. 175) A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço a receita total a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 165 deste Código. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

§ 3º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 4.23 da lista do art. 165, o Imposto será calculado sobre os respectivos preços, deduzindo-se os valores relativos aos atos cooperativos, consoante o disposto na legislação específica. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

§ 4º. Quando houver prestação de serviços por sociedade profissional (art. 139), esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, conforme Tabela, desde que haja efetiva prestação laboral de todos os sócios, de acordo com suas formação/habilitação, e não haja profissional(is) de mesma(s) área(s) contratado(s), ainda que sem vínculo empregatício, para atender a finalidade contratual da sociedade. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

§ 5º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do art. 165 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

ART. 176) A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento), conforme tabela anexa, de alíquotas e valores.

ART. 177) Na hipótese de não poder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação do serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé para o Fisco,

tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá de nenhuma forma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II – folha de salários pagos durante o ano, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III – 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa, ou pelo profissional autônomo;
- IV – despesas relativas a fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ART. 178) Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o valor da tabela de que trata o art. 175 incidirá sem consideração à renda proveniente da remuneração deste trabalho. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 1º. Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se profissional liberal o que assim for classificado conforme art. 139 deste Código. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

- I – aos profissionais liberais/autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)
- II – às sociedades de prestação de serviços, em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)
- III – às sociedades empresariais de qualquer tipo, inclusive às que a estas se equiparem. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

ART. 179) Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 165, é indispensável a exibição da prova do recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal no ato da expedição do HABITE-SE. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 1º - Antes da expedição do HABITE-SE, o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido pelos subempreiteiros, se for o caso, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes de pauta fiscal, elaborada pela Secretaria Municipal da Fazenda, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 2º - Se constatar que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não será fornecido o HABITE-SE.

ART. 180) Nos casos dos serviços constantes nos subitens 3.03, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, e 19.01 da lista do art. 165, o imposto será devido sobre: (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

- I – o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público ou de pules, cartões, talões e outro qualquer sistema de aposta em jogos permitidos;
- II – o preço cobrado em cartões, com ou sem picotes, bilhetes de qualquer outro tipo de cobrança por contradança ou a título de consumação em *dancings*, *boites* ou estabelecimentos congêneres;
- III – o preço cobrado por qualquer forma a título de consumação mínima ou *couvert*, cobertura musical ou aluguel de mesas, em qualquer estabelecimento de diversões;
- IV – o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas, bolas e outros meios ou veículos, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais de entretenimentos, quando permitidos;
- V – o preço cobrado pela execução de música, individualmente ou por conjuntos, e ainda mediante transmissão por qualquer processo.

§ 1º - O imposto independe de lançamento e será devido pelo adquirente do direito de ingressar e participar de jogos, divertimentos ou atividades a que se refere este artigo, sem prejuízo da responsabilidade tributária do empresário.

§ 2º - A arrecadação se fará na forma e prazos previstos em regulamento.

Capítulo IV

Do Lançamento e do Recolhimento

ART. 181) O lançamento do ISSQN será efetuado pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, alcançando todos os contribuintes inscritos, existentes no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

ART. 182) As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadoras de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tomarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir da data do início das atividades.

ART. 183) Os contribuintes do ISSQN ficarão sujeitos ao regime de lançamento ou de auto-lançamento, segundo a natureza dos serviços prestados.

ART. 184) As pessoas jurídicas (públicas e privadas) tomadoras dos serviços prestados ficam obrigados a efetuar a retenção na fonte, da alíquota ou valor relativo ao ISSQN incidente sobre a base de cálculo, devendo efetuar o recolhimento da importância retida junto aos cofres municipais até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviços. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 1º. O prestador do serviço é obrigado a consignar na Nota Fiscal o destaque do valor correspondente ao ISSQN devido. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 2º. A Administração Pública Municipal poderá adotar e disponibilizar sistema eletrônico/informatizado, inclusive pela rede mundial de computadores (WEB/Internet), para apuração e recolhimento do tributo, e outros serviços. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 3º. A mora no adimplemento da obrigação tributária implicará na aplicação de multa e demais encargos legais, sem prejuízo da inscrição em Dívida Ativa e cobrança/execução judicial. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

ART. 185) O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento, salvo os contribuintes que, pela natureza de suas atividades, dependem de lançamento.

§ 1º. Os prestadores de serviços classificados no regime de lançamento recolherão o imposto, anualmente, conforme disposto em regulamento. (convertido de Parágrafo Único para § 1º, pela LC nº 798, de 13/09/2006)

§ 2º. É facultado aos profissionais inscritos como autônomo e liberais junto a Prefeitura Municipal o pagamento do ISSQN e em até cinco parcelas mensais e consecutivas, sem acréscimo, com primeiro vencimento no dia 20 de maio de cada ano, e as seguintes no dia 20 dos meses subsequentes. (AC) (redação dada pela LC nº 798, de 13/09/2006)

ART. 186) Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

ART. 186-A) O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente: (AC)

I – quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

- II – quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;
 - III – quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 186, ou for dificultado o exame dos mesmos.
- (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

Parágrafo Único. O arbitramento não eximirá o contribuinte da multa prevista no artigo 72 desta Lei. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

ART. 186-B) O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, efetuada antes do lançamento do imposto. (AC)

ARTIGO 186-C) Poderão ser realizadas campanhas promocionais para incentivo à emissão de notas fiscais de prestação de serviços, inclusive mediante premiação ao tomador dos serviços destinatário ou portador de nota fiscal sorteada e/ou reembolso de até 30% (trinta por cento) do ISSQN efetivamente recolhido aos cofres municipais. (AC)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será regulamentado mediante decreto do Prefeito Municipal. (AC)

INCLUIDO O ARTIGO 186-C E PARAGRAFO ÚNICO, LEI N 1.150 DE 10 NOVEMBRO 2.011.

TÍTULO VII

Das Taxas

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

ARTIGO 187-) Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I – de licença;
- II – de expediente;
- III – de serviços diversos;
- IV – de serviços urbanos;
- V – de pavimentação;
- VI – de extensão da rede de iluminação pública;
- VII – de conservação de estradas de rodagem.

ARTIGO 188-) São isentos das taxas de serviços urbanos os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.

Capítulo II

Das Taxas de Licença

Seção 1º - Disposições Gerais

ARTIGO 189-) As taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1.º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços e assemelhados, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder

público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2.º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 190-) As taxas de licença são exigidas para:

I – localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria, ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II – renovação para fiscalização de funcionamento de estabelecimento, de produção, indústria ou prestação de serviços;

III – funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV – exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V – execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII – publicidade;

VIII – ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 191-) Para efeito da cobrança das taxas de licença serão considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 133 a 143 deste Código.

Seção 2º - Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

ARTIGO 192-) Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único – As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

ARTIGO 193-) O pagamento da taxa de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento.

§1º- A taxa de licença para localização será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIM's
1	ESTABELECIMENTO DE CATEGORIA "A"	25
2	ESTABELECIMENTO DE CATEGORIA "B"	30
3	ESTABELECIMENTO DE CATEGORIA "C"	35
4	ESTABELECIMENTO DE CATEGORIA "D"	45
5	ESTABELECIMENTO DE CATEGORIA "E"	50
6	ESTABELECIMENTO DE CATEGORIA "F"	60

ARTIGO 263-) Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estados ou Municípios, inclusive este, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações respondendo por estas o alienante.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 264-) Para efeito de lançamento dos tributos será utilizado o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) até o mês de Fevereiro de 1.991 e, corrigido cumulativamente até o efetivo pagamento, através do IGP/FGV, (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS), ou outro índice que venha a ser oficialmente estabelecido. A Lei Complementar nº 365, de 29 de janeiro de 2001 criou a UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu) e determinou que toda a indexação tributária no Município seja realizada mediante utilização da UFIM e aplicação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Parágrafo Único – Entende-se por corrigido cumulativamente o valor mensal de indexação pela UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu) que passa a ser o indexador de todos os lançamentos.

ARTIGO 265-) Quando o vencimento de qualquer tributo recair em dia em que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil imediato.

ARTIGO 266-) Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de Dezembro de 1.998, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

ARTIGO 267-) Continua em vigor a lei municipal n.º 803, de 23 de junho de 1.971.

ARTIGO 268-) Obedecidos os dispositivos Constitucionais, esta lei entrará em vigor na data de 31 de Dezembro de 1.992, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 986, de 14 de Agosto de 1.973.

Mogi Guaçu, 11 de Dezembro de 1992. "Ano 115º da fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

ENGº WALTER CAVEANHA
Prefeito Municipal

SYLVIO MARTINI NETTO
Sec. Mun. da Fazenda

PROFº UBIRAJARA RAMOS
Chefe do Gabinete do Prefeito

Encaminhado à publicação na data supra.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 49/2017

PROJETO DE LEI Nº. 20, DE 2017.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de dar publicidade anualmente à aplicação das emendas parlamentares recebidas pelo Município de Mogi Guaçu e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O Poder Executivo deverá publicar no Jornal Oficial do Município até o dia 31 de março de cada ano, a Relação das Emendas Parlamentares de Origem Federal ou Estadual, que tenham sido recebidas pelo Município de Mogi Guaçu no ano anterior, contendo de forma individualizada:

I – O dispositivo legal que originou o recurso público;

II – O valor nominal em moeda corrente nacional do recurso público aprovado pela norma;

III – O objetivo ou destinação da verba pública prevista no instrumento normativo aprovado e o local, se determinado;

IV – A situação da execução da emenda parlamentar (recebida, iniciada, em execução ou concluída) e respectiva justificativa, conforme fase da mesma;

V – Previsão de conclusão da execução dos objetivos previstos para cada uma das emendas parlamentares recebidas.

Paragrafo único – Caso o prazo de execução se estenda por mais de um exercício, a emenda parlamentar aprovada deverá constar nas relações dos exercícios subsequentes até a conclusão dos trabalhos a que se destina, observada a periodicidade da presente lei.

Art. 2º O descumprimento da presente lei caracteriza violação do Direito de Acesso à informação e sujeita o infrator às mesmas penalidades previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º O poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, naquilo que couber, no prazo de 90 (noventa) dias..



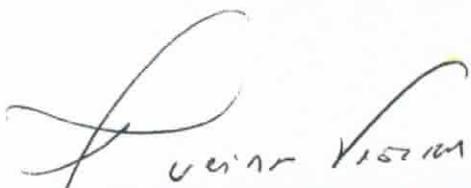
Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	49/2017

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias.

Sala "Ulysses Guimarães", 23 de março de 2017.


Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(Luciano da Saúde)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	04
Proc. CM Nº	47/2014

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei se inclui dentre as prerrogativas tanto de competência legislativa do município, quanto da iniciativa do Poder Legislativo, consoante se passa a demonstrar:

Dentre as funções do Mandatário do Cargo eletivo do Poder Legislativo, compreende aquela de verificar as necessidades de seu município e postular perante os órgãos competentes a destinação de recursos públicos para atender às demandas identificadas.

No âmbito do Governo Federal, tal função é exercida pelos Deputados Federais, e no âmbito do Governo Estadual pelos Deputados Estaduais nas Assembleias Legislativas, mediante a aprovação das chamadas Emendas Parlamentares inseridas por ocasião da votação dos Projetos de Lei Orçamentaria Anual dos respectivos Entes federativos.

Tais recursos, uma vez aprovados em Plenário e sancionados pelo Executivo do respectivo ente, estão à disposição, no caso, do Município de Mogi Guaçu, destinados a atender determinada finalidade, como reforma ou construção de um centro de saúde, uma creche, pavimentação de um bairro, ou via pública, a implantação de saneamento básico, enfim, alguma melhoria pública de necessidade da população barbarense.

Ocorre que nem o recebimento desse recurso público, nem a forma, tempo e modo como esse é utilizado, e concluído no município é tornado de conhecimento, ocasionando, em diversas ocasiões, a perda da verba pública, as vezes pela inercia na execução da obra, a falta de projetos, atrasos e outros tantos motivos, que nem sempre chegam ao conhecimento dos munícipes, ou mesmo da Vereança, a não ser mediante requerimentos de informações, que são enviadas a respeito, e nem sempre recebem o tratamento devido sobre o tema.

De outro lado, com a implantação de diversos mecanismos de transparência, do amplo direito de acesso a informação, da própria informatização, digitalização e tanto mais tecnologia hoje disponível no âmbito do serviço público, há que se ter meios mais ágeis e fáceis para que a população em geral e também qualquer cidadão tenha acesso e acompanhe tanto o trabalho dos parlamentares que alcançam benefícios para nosso município, bem como a efetivação, concretização e aproveitamento desses recursos públicos em favor da sociedade, mediante as melhorias dos serviços e equipamentos públicos que sempre são necessários.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	05
Proc. CM Nº	49/2014

Por isso o Projeto de Lei Ordinária Objetiva que a cada ano, até o dia a31 de março, o Poder Executivo publique uma relação, que também pode ser considerado como um relatório, dando publicidade da situação de execução dessas Emendas Parlamentares conferidas ao Município pela Assembleia Legislativa ou Congresso Nacional, onde deverá constar:

- a) O número da Lei que aprovou o recurso;
- b) O montante do recurso público que foi destinado para Mogi Guaçu;
- c) Qual a destinação desse recurso, ou seja, se é para construção de Centro de Saúde, uma creche e em que bairro, a pavimentação, saneamento básico, etc.
- d) Que demonstre em qual fase de execução e encontra, ou seja se já foi iniciada, se está em aprovação de projeto, se esta na conclusão ou atrasada, e com a justificativa pertinente;
- e) Não estando finalizada, deverá ainda constar o prazo previsto para sua conclusão.

Com esses elementos o cidadão que mora no bairro próximo da obra pode acompanhar sua execução, fazer as reclamações, assim como esta Casa de Leis, dentro das suas funções fiscalizadoras tem também elementos a mais para exercer duas atribuições, além de outros interessados em ver realizada a melhoria da qualidade de vida do cidadão barbareense.

E é verdadeiro também dizer, que vigora dentre os princípios no art. 37 da Constituição Federal aquele da publicidade, de sorte que o projeto em questão cumpre e realiza o referido princípio, assim como a garantia do acesso a informação de forma organizada e sistematizada, diferentemente do que seria cada qual solicitar ao município a informação a respeito desse ou daquele serviço ou projeto pendente de execução.

Desse modo, é que o art. 2º também se caracteriza pela necessidade de cogência da norma, ou seja, do mesmo modo que a Lei Federal nº 12.527/2011, realiza a garantia constitucional do acesso a informação. O art. 2º o faz, de forma acessória, no que permite à publicidade da divulgação da execução dos recursos advindos das emendas Parlamentares.

Essas as razões que nos motivam a apresentar o presente Projeto de Lei Ordinária que, ouvido o Plenário, seja aprovado por esta casa



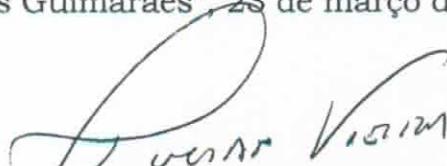
Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	06
Proc. CM Nº	49/2017

de Leis por se constituir necessário e benéfico à melhoria da qualidade de vida dos Guaçuanos.

Sala "Ulysses Guimarães" 23 de março de 2017.



Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(Luciano da Saúde)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	102/17

Projeto de Lei N° 57 , DE 2017

“Autoriza o Executivo Municipal, sobre a publicação em site na Internet da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no município”.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e também para garantir maior fiscalização dos órgãos de controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência, caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal.

Parágrafo único - Incluem-se neste rol, as Unidades Básicas de Saúde, Unidades Especializadas Ambulatoriais, Unidades Hospitalares, Centro de Referência do Idoso, Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS, Centro de Referência Saúde do Trabalhador - CRST, e outros que fazem parte da Rede Municipal de Saúde;

Art. 3º - A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no art. 2º desta Lei, refere-se à divulgação através de site de internet, das listas de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos junto a estas entidades.

Art. 4º - Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, principalmente no que concerne ao respeito do sigilo de dados.

Parágrafo único - Os entes de saúde previstos nesta Lei deverão gerar numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	1107/2017

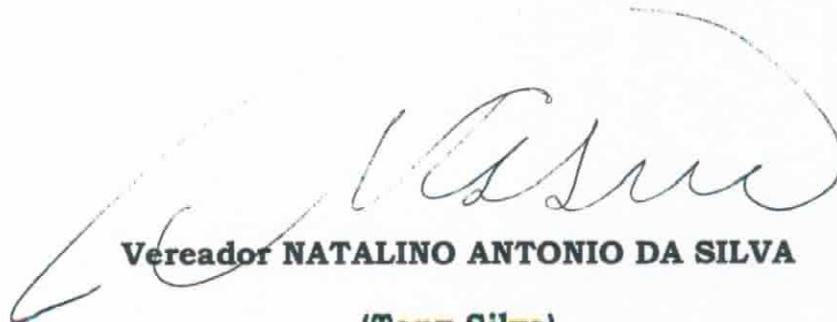
possa localizar sua posição na Lista de Espera sem exposição de sua identidade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 17 de Maio de 2017.



Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.

Protocolo nº 1183/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FOLHA N°	04
Proc. CM N°	1072017

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de promover maior transparência à Administração Pública, principalmente no setor da Saúde, no que se refere à publicidade das listas de espera de agendamentos para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos, facilitando o acesso de todos.

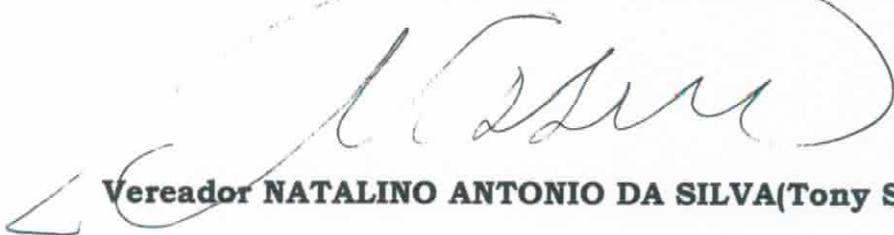
O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna administração. A ampliação da divulgação contribui para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania e incentiva o controle social sobre os atos da gestão.

Neste contexto, resta evidente a necessidade de aprovação deste projeto de lei, posto que os entes responsáveis pela saúde da população devem divulgar de forma ainda mais transparente as listas de espera no sistema de saúde municipal e não existe espaço melhor do que a internet para tal publicidade.

O projeto também visa com a publicação da lista, garantir maior fiscalização dos órgãos de controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência, caput do art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma submetemos ao crivo de nossos pares o presente projeto de lei para análise e aprovação.

Sala "Ulysses Guimarães", 17 de Maio de 2017.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA (Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 95 , DE 2017

Institui o "Dia Municipal do Corretor de Imóveis" no município de Mogi Guaçu.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	133/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal do Corretor de Imóveis" no Município de Mogi Guaçu, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de agosto.

Art. 2º O "Dia Municipal do Corretor de Imóveis" passa a integral o calendário municipal de eventos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 12 de Julho de 2017.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

PROPOSITURA ELABORADA
PELO AUTOR

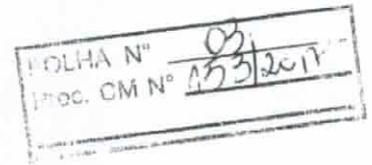
Prot. nº 1877/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



Apresento aos Nobres Pares Projeto de Lei que institui o Dia Municipal do Corretor de Imóveis no Município de Mogi Guaçu.

A história relata que a figura do corretor de imóveis surgiu no século XX, quando o desenvolvimento das cidades fez com que a comercialização de imóveis, por intermédio dos anúncios em jornal, se tornasse constante, passando a existir como forma de vida, como profissão.

Nos anos 40, os Corretores de Imóveis já faziam parte de uma categoria organizada e reconhecida por toda a sociedade.

Como se sabe, esta categoria tem uma grande participação no desenvolvimento das cidades, atuando com responsabilidade e empreendedorismo, sempre em busca de alternativas viáveis para o desenvolvimento urbano e rural, em harmonia com a preservação do meio ambiente e paz social.

O corretor de imóveis, profissional comprometido com valores fundamentais e permanentes de uma sociedade, ao intermediar uma transação imobiliária com responsabilidade e ética, participa de momentos importantes da vida das pessoas e das famílias, em especial na realização do sonho de aquisição da casa própria.

Por entendermos da importância que é a figura deste profissional que cria alternativas para a realização da compra do imóvel prestando consultoria, apresentando produtos e dando sugestões com o objetivo de viabilizar para os seus clientes o sonho de ter seu imóvel próprio, é que contamos com o apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto.

Sala "Ulysses Guimarães", 12 de Julho de 2017.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	197/2017

PROJETO DE LEI Nº 124 , DE 2017

Institui o “Dia de Combate ao Fumo” no município de Mogi Guaçu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituído o “Dia de Combate ao Fumo” no município de Mogi Guaçu, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de Agosto.

Art. 2º O “Dia de Combate ao Fumo” passa a integrar o calendário municipal de eventos.

Art. 3º O objetivo do “Dia de Combate ao Fumo” é de conscientizar e mobilizar a população para os danos sociais, econômicos e ambientais causados pelo tabaco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 31 de Agosto de 2017.

Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI
Líder da Bancada do PSDB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 364 , DE 2017

Assunto:- Requer informações ao Chefe do Poder Executivo sobre o número de loteamentos aprovados pela atual administração.

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO, nos termos do inciso IX do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, seja oficiado ao Chefe do Poder Executivo, instando Sua Senhoria para que se digne informar:

1. Quantos loteamentos foram aprovados pela atual Administração, desde Janeiro de 2013 até a presente data? Especificando a localização e tamanho da gleba de cada um.
2. Quais os nomes dos proprietários dos loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal e respectivos CNPJs, se houver?
3. Qual a localização de cada loteamento aprovado?
4. A municipalidade realizou estudos para saber se os loteamentos aprovados irá comprometer o abastecimento de água da população?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, qual o impacto que esses loteamentos trarão na demanda de abastecimento de água de nossa cidade?

Sala "Ulysses Guimarães", 14 de setembro de 2017.

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**
(Líder da Bancada do P.S.D.)

Protocolo nº 2447/2017